

A. I. Nº - 299326.3008/16-7  
AUTUADO - VOGA QUÍMICA LTDA  
AUTUANTE - ARLINDO AMORIM PEREIRA  
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO -INTERNET - 29. 09. 2017

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0160-01/17**

**EMENTA: ICMS. SUBSTITIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. IMPOSTO RECLAMADO COM BASE NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO PRÓPRIO AUTUADO NA DMA EM CONFRONTAÇÃO COM O EFETIVAMENTE RECOLHIDO.** Não houve cerceamento de defesa em razão da falta de demonstração, pois a exigência fiscal está baseada na apuração feita pelo próprio autuado. Documento denominado “Resumo Fiscal Completo” demonstrou as divergências entre os valores informados pelo autuado como devidos e os efetivamente recolhidos. Infração subsistente. Rejeitado pedido de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2016, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$1.335.354,60, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, ocorrido nos meses de julho de 2013 a março de 2014, de maio de 2014 a março de 2016 e em maio e junho de 2016, acrescido de multa de 150%, prevista na alínea “a” do inciso V do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 17 a 24. Diz que o auto de infração é nulo, pois não foram anexados aos autos quaisquer demonstrativos que atestassem a concretização dos fatos geradores da obrigação tributária. Conclui que, inexistindo certeza ou liquidez do crédito reclamado, ofende-se o contraditório e a ampla defesa do contribuinte.

Entende que, além da ofensa ao contraditório, a falta da indicação das notas fiscais das operações cujo recolhimento se teria dado a menor repercutiu também no desatendimento ao devido processo em sentido material, pela ausência da fundamentação objetiva da decisão administrativa a ser proferida.

O autuado argumenta que aplicar uma multa acima de 20% é um verdadeiro confisco, indo de encontro à Constituição Federal, inciso IV do art. 150. Explica que inexiste dolo na conduta do autuado, mas apenas equívoco na interpretação da legislação tributária, requerendo a aplicação do art. 158 do RPAF. Requer a exclusão da multa aplicada.

O autuante, em contrapartida, apresentou informação fiscal à fl. 33. Afirma que os demonstrativos reclamados pelo contribuinte constam à fl. 08 (Resumo Fiscal Completo), onde contém informações retiradas da DMA apresentada pelo autuado. Requer a procedência do auto de infração.

A 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência para que o autuante:

1 – elaborasse planilha mensal com os números dos respectivos documentos fiscais que geraram a presente autuação, base de cálculo e valor do imposto retido;

2 – verificasse se existe algum parcelamento em curso referente aos créditos tributários exigidos neste auto de infração;

3 – anexasse cópia do registro de apuração do ICMS de cada período de apuração em que há exigência de imposto.

Em atendimento à diligência, o autuante apresentou planilha e cópia das DMAs (apuração e informações complementares) de cada mês em que há exigência de imposto (fls. 52 a 86). Apresentou relatórios das fls. 87 a 89, demonstrando a inexistência de qualquer parcelamento em curso referente aos créditos tributários exigidos neste auto de infração.

O autuante acrescenta que o Resumo Fiscal Completo (fls. 39 e 40) não apresenta as inconsistências que serviram de base para a presente autuação porque tiveram seus valores cobrados no presente auto de infração. Ressalta que, quando um valor é cobrado via auto de infração, não aparecesse mais no relatório Resumo Fiscal Completo, mas continua constando no relatório denominado “ICMS Retenção Declarado x ICMS Recolhido”, anexado das fls. 90 a 93.

Diz que o PAF nº 60000016560133 (fl. 88) é referente ao ICMS-ST do período que vai de 03/2010 a 06/2013. E o PAF nº 1085950030133 (fl. 89) refere-se ao ICMS-ST do período de 06/2009 a 12/2010.

O autuado apresentou manifestação das fls. 98 a 100. Diz que, além do presente auto, foi lavrado o auto de infração nº 299326.3007/16-0. Lembra que a 3ª Junta de Julgamento Fiscal julgou nulo o Auto de Infração nº 299326.3007/16-0, lavrado em consequência da mesma fiscalização do presente auto, em razão da ausência do demonstrativo de débito e do critério adotado para determinação da base de cálculo.

O autuado alegou que deveria ter sido concedido prazo de 60 dias para que pudesse apresentar sua manifestação acerca dos documentos que foram apresentados na informação fiscal, decorrentes de diligência requerida pela 1ª JJF em razão do cerceamento de defesa que se constituía o auto de infração na forma inicial, reiterando que restou comprovado que não teve acesso aos argumentos utilizados pela fiscalização para fins de lançamento do tributo em questão. Requer a nulidade do auto de infração.

O autuante tomou ciência da manifestação apresenta pelo autuado, conforme documento à fl. 112.

## **VOTO**

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Quanto à alegação do autuado de que a multa aplicada afronta o princípio constitucional que veda o confisco, informo que, de acordo com o inciso I do artigo 167 do RPAF, não é competência deste órgão julgador a declaração de constitucionalidade da legislação tributária estadual.

O presente auto de infração foi lavrado para exigência do ICMS retido pelo autuado e não recolhido. Foi lavrado com base nas informações declaradas pelo autuado na Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) e o valor da exigência fiscal demonstrado por meio do documento denominado “Resumo Fiscal Completo”, anexado à fl. 08.

Devido à inexistência de planilha de cálculo com a apuração do imposto reclamado, da dúvida alegada pelo autuado quanto à possibilidade desses valores já terem sido objeto de

parcelamento e da falta de apresentação da DMA de cada período constante no auto de infração, o processo foi convertido em diligência.

A planilha apresentada pelo autuante à fl. 52 traz a apuração do imposto reclamado, especialmente em relação ao mês de julho de 2013, em que houve recolhimento parcial do imposto declarado como devido pelo autuado. Nos demais meses não houve qualquer recolhimento, sendo exigido o mesmo valor declarado pelo autuado como devido na DMA e demonstrado no “Resumo Fiscal Completo”.

Os valores reclamados no presente auto de infração não foram objeto de parcelamento pelo autuado e as cópias das DMAs dos meses em que houve exigência de imposto foram anexadas para confirmação de que o auto está baseado em declaração de débito feita pelo próprio autuado.

Rejeito o pedido de nulidade do auto de infração sob a argumentação de inexistência de demonstrativos que atestassem a concretização dos fatos geradores da obrigação tributária. O auto de infração está baseado nas declarações prestadas pelo próprio autuado nas DMAs, decorrente de apuração por ele mesmo feita, e apresentadas, inicialmente, no documento denominado “Resumo Fiscal Completo” e, posteriormente, em planilha à fl. 52.

O documento “Resumo Fiscal Completo”, apresentado à fl. 08, foi extraído do sistema de informações do contribuinte na Secretaria da Fazenda e resume as informações constantes nas DMAs apresentadas pelo contribuinte. A página trazida aos autos especifica as divergências encontradas entre os valores do ICMS devido por substituição tributária informado na DMA e o efetivamente recolhido.

Em razão da existência de recolhimento no mês de julho de 2013, foi requerido do autuante a elaboração de planilha para demonstração do resultado que foi lançado no auto de infração naquele mês. Esta omissão não prejudicou a compreensão pelo autuado da existência do débito a recolher, pois trata-se de valor já reconhecido quando da apresentação da sua declaração.

A planilha apresentada pelo autuante à fl. 46 trouxe o resultado aritmético da diferença entre o valor informado pelo autuado e o efetivamente recolhido, já evidente no documento anexado à fl. 08, afastando a pretensa alegação do autuado de ter sido cerceado o seu direito de defesa. A ausência das notas fiscais, embora requeridas em diligência, em face da solicitação do autuado, não representa dificuldade na comprovação da ocorrência dos fatos geradores, pois o fundamento do auto de infração está na própria declaração do autuado em sua DMA.

Não houve ofensa ao contraditório, pois foi concedido ao autuado o prazo de 60 dias para contestar o crédito tributário exigido com base em suas próprias declarações. O prazo de 10 dias para manifestação do autuado, após apresentação pelo autuante dos documentos requeridos em diligência para sanar incorreções e omissões detectadas pela 1<sup>a</sup> JJF, estão previstas no § 1º do art. 18 do RPAF.

No mérito, entendo que não há dúvida quanto à certeza e liquidez do crédito reclamado. A DMA reflete o resultado da apuração do ICMS devido por substituição tributária feita pelo próprio autuado em decorrência das notas fiscais por ele mesmo emitidas.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299326.3008/16-7**, lavrado contra **VOGA QUÍMICA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto

no valor de **R\$1.335.354,60**, acrescido de multa de 150%, prevista na alínea "a" do inciso V do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de setembro de 2017.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

MARCELO MATTEDE E SILVA – JULGADOR